

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

MARCOS ALVES DA SILVA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-342-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Saúde: segurança humana para democracia”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito de Família e das Sucessões II" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito de família, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Neste GT os artigos dispuseram sobre temas bastante modernos e inovadores, conduzindo o leitor às novidades trazidas para o Direito de Família.

O primeiro texto cuida da “A consagração da família contemporânea como espaço essencial ao desenvolvimento da pessoa humana” e o segundo aborda a temática “A família simultânea no direito brasileiro e seus impasses jurídicos”, que cuida da evolução das relações familiares nos dias atuais.

Com o título “Amar é opção, cuidar uma obrigação!” o artigo aborda o dever de cuidar dentro das relações familiares. E o próximo artigo cuida da possibilidade jurídica da união poliafetiva no direito brasileiro, considerando o direito das famílias na atualidade, bem como os fundamentais princípios norteadores dos novos arranjos familiares “Afeto e direito à felicidade na união poliafetiva na sociedade contemporânea”.

Em “Famílias paralelas: uma análise da influência do patriarcalismo ao desamparo jurídico e social das famílias não monogâmicas” os autores investigam a relação do modelo monogâmico familiar brasileiro e sua influência no desamparo dos direitos das famílias paralelas brasileiras. E, em a “Multiparentalidade: demanda mercenária versus direito ao livre

planejamento familiar” os autores analisam como a questão da multiparentalidade, que pode ser vista como exercício do direito à livre formação familiar ou pode acarretar demandas ‘mercenárias’ no Judiciário.

No que concerne à tutela de animais temos o artigo “Família multiespécie: a guarda compartilhada animal no ordenamento jurídico brasileiro”.

Em seguida a “Desjudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz dos provimentos nº 63 e 83 do CNJ” mostra uma pesquisa relevante para a atuação dos registradores civis do Brasil no âmbito do reconhecimento extrajudicial das relações de filiação construídas a partir do afeto. “O ‘status’ jurídico da uniao estavel no direito brasileiro: decorrências doutrinarias e jurisprudenciais” avalia como a doutrina e jurisprudencia brasileiras vem se posicionando acerca dos efeitos advindos da uniao estavel.

Em “Da imposição do regime de separação obrigatória de bens aos septuagenários – constitucionalidade ou necessidade de revisão?” os autores indagam se tal imposição é pertinente ou se merece uma revisão em tempos atuais. O artigo intitula “Divórcio impositivo: contemporâneas questões dos direitos da personalidade a respeito do novel instituto” expõe sobre a mudança ocorrida com a edição do Provimento nº 6/2019 do Estado de Pernambuco, que trouxe a possibilidade do divórcio se dar unilateralmente no plano extrajudicial, o chamado “divórcio impositivo”.

Vislumbramos ainda o artigo cujo objetivo foi analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado a fertilização in vitro post mortem, tendo em vista a omissão legislativa quanto a garantia do direito hereditário do filho nascido nesta hipótese (“Os efeitos sucessórios na fertilização in vitro post mortem”). Em “Da sucessão do cônjuge e do companheiro e a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 1.790 do Código Civil de 2002” que equiparou cônjuges e companheiros para fins de sucessão, trazendo dúvidas acerca da inclusão destes como herdeiro necessário, gerando novas controvérsias.

Por fim, temos o artigo com o título “Destituição do poder familiar, marcadores sociais e precariedade dos espaços privados: análise discursiva de petição do Ministério Público” que pensa o processo de destituição familiar à luz do contexto brasileiro traz e traz a tona elementos como educação, informação, proteção contra o trabalho infantil, moradia, água e saneamento, saúde, bem como a função do Poder Judiciário.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Marcos Alves da Silva

Centro Universitário de Curitiba

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá

e Centro Universitário Cesumar

AMAR É OPÇÃO, CUIDAR UMA OBRIGAÇÃO!
LOVE IS OPTION, TAKE CARE OF AN OBLIGATION!

Frederico Thales de Araújo Martos
Cláudia Gil Mendonça

Resumo

O presente artigo aborda o dever de cuidar dentro das relações familiares. A família, atualmente, é essencialmente constituída pelo afeto. Ausente este pilar, ruída está a base da estrutura familiar. Quando duas ou mais pessoas se juntam com a intenção de constituir uma unidade familiar, nasce com esta o dever de cuidar uns dos outros, especialmente as crianças e adolescentes que se encontram em construção física e psíquica. Esta inversão decorre dos padrões e exigências midiáticas que, a cada dia, impõe uma nova norma comportamental às pessoas.

Palavras-chave: Responsabilidade familiar, Cuidado, Zelo, Afeto

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the duty to care within family relationships. The family, today, is essentially constituted by affection. Absent this pillar, noise is the basis of the family structure. When two or more people come together with the intention of forming a family unit, the duty to care for each other is born, especially children and adolescents who are in physical and psychological construction. This inversion stems from media standards and demands that, every day, impose a new behavioral norm on people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family responsibility, Caution, Zeal, Affection

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa explora a perspectiva do direito civil-constitucional. Como desdobramento e aprofundamento da constitucionalização dos institutos de direito privado, os estudos se direcionam para a análise no campo do direito de família.

Paralelamente, a presente proposta não se dissocia da compreensão e relevância da dignidade da pessoa humana e demais pressupostos dos direitos fundamentais presentes na estrutura constitucional, especialmente na compreensão e proteção das entidades familiares.

Assim sendo, tem-se por objetivo analisar o direito das famílias, em especial sobre a responsabilidade dos pais no cuidado e zelo dos próprios filhos. Para alcançar o desiderato proposto, será realizada uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, em busca de se compreender o entendimento adotado acerca da matéria. Em busca de um melhor recorte e detalhamento, a pesquisa irá se aprofundar na análise dos precedentes, em especial das Cortes Superiores, identificando o posicionamento adotado por esta importante corte.

Diante disso, a metodologia adotada é centralizada no uso do método dedutivo e bibliográfico. Acerca do desenvolvimento da pesquisa, esclarece-se que primeiro serão feitos breves apontamentos que permitem compreender a posse de estado de filho e a importância do afeto nas relações familiares.

2 A CONCEPÇÃO JURÍDICA DE FAMÍLIA

A tratativa da família na seara jurídica envolve um dos temas mais sensíveis do direito, pois a sua concepção parte de um fenômeno social e não jurídico. Com isso, surge o grande desafio de criar o devido amparo legal para a família que representa a base da sociedade.

Assim sendo, o indivíduo se insere e se encontra no núcleo familiar em sua esfera mais íntima. É na relação familiar que o indivíduo encontra a sua estrutura, motivando a sua proteção inclusive no âmbito constitucional.

Por se tratar de um fato social, a concepção de família não se mostra estática, devendo se moldar a realidade em que se encontra inserida. Mais que isso, a noção jurídica de família necessita de acompanhar as transformações sociais da sociedade. A respeito destas modificações, Commaille (1997. p. 25) ensina que

A família é a instituição jurídica e social resultante das justas núpcias, que dão origem à sociedade conjugal, da qual derivam três diferentes vínculos: o conjugal, o de parentesco e o de afinidade. Esse conceito certamente teve papel de destaque na história, mas cabe frisar que atualmente o casamento, enquanto único instituto a ensejar e a legitimar a família, perdeu importância.

Em um rápido apanhado histórico é possível compreender essa necessidade de adaptação e transformação. Nesse sentido, mostra-se pertinente rememorar que em um passado recente o direito somente legitimava a família casamentária. Por sua vez, somente se reconhecia efeitos jurídicos para a família por meio do casamento, ignorando toda e qualquer relação estranha à este.

No âmbito jurídico, a compreensão das relações de filiação acompanham as transformações e dificuldades de se abordar a família. Portanto, partindo do panorama histórico, é possível relembrar a existência de uma forte relação entre o direito e a religião que afetava substancialmente a tutela da família da maneira adequada, pois existiam diversas dificuldades no reconhecimento de filhos tidos fora do casamento, motivado por uma suposta manutenção da paz da família matrimonial (CYSNE, 2008, p. 190).

O Código Civil de 1916 classificava os filhos por meio da “legitimidade” da relação matrimonial de seus pais, estabelecendo diferenças entre os filhos oriundos de um casamento, e aqueles nascidos de uma relação amorosa extramatrimonial, estes, tidos como bastardos, incestuosos e adulterinos, sendo desprovidos de quaisquer direitos típicos de família e sucessões, tais como: proteção, alimentos e sucessão.

No combate de tais situações discriminatórias, na esfera internacional é possível identificar na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, relevante contribuição na tutela das famílias ao trazer a previsão sobre o “direito de fundar família”. Lôbo (2017. p. 16) observa que:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU e, 10 de dezembro de 1948, assegura às pessoas humanas o *direito de fundar uma família*, estabelecendo o art 16.3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Desse dispositivo defluem conclusões evidentes: a) família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direito todas as demais entidades familiares socialmente constituídas; b) família não é célula do Estado (domínio da política), mas da sociedade civil, não podendo o Estado tratá-la como parte sua.

Não se pode olvidar que ocorreram mudanças sobre a temática com o passar dos anos. Contudo, o advento da Constituição Federal de 1988 representa o principal deles; afinal, as relações familiares passaram a ser respaldadas por princípios que visam à proteção da dignidade da pessoa humana, solidariedade, liberdade, melhor interesse da criança, igualdade dentre outros.

Serau Jr e Martos (2019, p. 20) explicam que

Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, o teor do art. 226 representa um verdadeiro marco na proteção da família ao vislumbrar em seu *caput* que a “família, base da sociedade, tem especial

proteção do Estado”. Indubitavelmente, o texto constitucional indica um verdadeiro avanço no tratamento da temática. Cumpre ressaltar que a família foi elevada ao *status* de “base”, representando elemento primordial de sustentação de um Estado Democrático de Direito, pois qualquer edificação, por mais simples que seja, precisa de um bom alicerce; caso contrário, ruirá. Mais que isso, por representar sustentáculo da sociedade, o próprio Estado deve proporcionar especial proteção para a família; afinal os fundamentos são determinantes na consolidação da soberania do País.

No âmbito da filiação, quando da instituição do artigo 227, §6º, da Constituição Federal, de forma clara ficou consignado a extinção de qualquer tipo de privilégio, prioridade ou discriminação proveniente da origem da filiação, aduzindo, para tanto, o imperativo de isonomia no tratamento dos filhos. Nas palavras de Madaleno (2001)

Finalmente, a Carta Federal resgata a dignidade da descendência brasileira, deixando de classificar filhos pela maior ou menor pureza das relações sexuais, legais e afetivas de seus pais, quando então, os filhos eram vistos e classificados por uma escala social e jurídica direcionada a discriminar o descendente e a sua inocência, por conta dos equívocos ou pela cupidez de seus pais.

O Código Civil de 2002 guarda a devida sintonia com as intenções constitucionais, mais precisamente ao vislumbrar no seu art. 1.596 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Assim sendo, fica evidente que todas as modalidades de filiação são equiparadas e igualmente protegidas, inexistindo qualquer tipo de diferenciação no tratamento jurídico. Essa igualdade entre os filhos independentemente da origem, consolidada no ordenamento jurídico, demonstra a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, vetor para a consecução material dos direitos fundamentais da família e, por conseguinte, da filiação.

Aproximando a compreensão do tema à realidade social atual, a concepção de filiação deve se dar por meio da noção da “família eudemonista”, a qual se identifica na busca da felicidade e na realização plena de todos os seus membros, respeitando-se a individualidade de cada um, constituindo-se pela comunhão de afeto recíproco, consideração e pelo respeito mútuo entre seus membros, independentemente da existência de vínculo biológico ou legal entre os integrantes deste arranjo familiar.

Nas palavras de Dias (2016, p. 51), “surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo processo de emancipação de seus membros”. Ainda para a referida autora

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o

sujeito, como se interfere da primeira parte do §8º do artigo 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram (DIAS, 2016, p. 52-53).

Assim sendo, observando a amplitude da concepção de filiação sob a ótica da pluralidade, isonomia e das variações dos arranjos familiares, faz-se mister a análise dos critérios determinantes das relações da parentalidade e filiação.

3 DA FAMÍLIA MOSAICO

A sociedade brasileira, cada dia mais, encontra-se estarecida com as várias notícias de negligências familiares. Os valores familiares, em muitos lares do mundo, vêm se invertendo em razão dos novos padrões sociais determinados pela mídia.

Cada vez mais, as pessoas buscam satisfazer seus próprios egos através da busca pelo "ideal", não dando atenção àqueles que demandam seu cuidado, e em um contexto pandêmico, como o atualmente vivido, espera-se que as pessoas tenham mais empatia umas com as outras, mais responsabilidade afetiva e resiliência.

Entretanto, estes sentimentos nascem no interno para, posteriormente, refletir no externo, isto é, é preciso que a responsabilidade afetiva para com o outro se inicie dentro da família para depois se estender às relações sociais externas. A família é a célula central de toda a sociedade, é ela quem permeia todas as demais relações, pois é a primeira forma de convivência social, sendo essencial para a formação do indivíduo (LIBANORI, 2016).

As entidades familiares surgem hoje do afeto entre as pessoas. Ainda há resquícios dos modelos familiares antigos - patriarcais e hierarquizados -, contudo, considera-se válido qualquer forma de família, desde que sua constituição seja alicerçada na afetividade havida entre àqueles que a concebe. E, nascendo a família, nasce também o dever de cuidar.

Este se traduz na responsabilidade afetiva, moral e até financeira de um para com o outro; é o dever de assistir, reciprocamente, entre os membros da unidade familiar. É este cuidado que influenciará na formação e desenvolvimento social de cada pessoa, refletindo, por conseguinte, em suas relações exteriores, especialmente quando se trata de crianças, seres vulneráveis e em plena construção pessoal.

As crianças e adolescentes exigem que o cuidado seja mais atencioso, mais próximo e quando negligenciado, as consequências são, muitas vezes, imensuráveis. Os prejuízos recaem sobre ambos os lados. Os que deveriam cuidar recebem as penalizações jurídicas, além de frustrações, e os que deveriam ser cuidados, adquirem feridas quiçá insanáveis.

Portanto, é esta busca por atingir um padrão social imposto como ideal que acarreta na inversão de valores e, por consequência, no esquecimento e até mesmo na falta de interesse

em cuidar daqueles que realmente importam, em particular as crianças, pois são consideradas pessoas inocentes, sem discernimento dos fatos.

Desde as primeiras evidências de vida humana, os indivíduos por diversas razões formaram agrupamentos, de maneira espontânea, iniciando um fenômeno biológico que, posteriormente, tornar-se-ia um fenômeno social e cultural: a família.

Ao longo da história, houveram diversos períodos de guerras, descobertas, fenômenos naturais que, muitas vezes, acarretaram na escassez de mulheres, fazendo com que os homens das tribos - primeiros grupos humanos - buscassem parceiras sexuais em outros grupos. Foi a partir disto que surgiram as relações monogâmicas e a estrutura hierarquizada e patriarcal de família.

Na Babilônia (HIRONAKA, 2019, p. 27), a família era o sustentáculo da sociedade patriarcal, e por esta razão, o Código de Hamurabi trazia diversas formas de punição para quem corrompesse o seio familiar.

Já na Era Romana (GONÇALVES, 2015, p. 31), as famílias eram baseadas no princípio da autoridade e comandadas por uma pessoa do sexo masculino, chamada *pater famílias*, que, costumeiramente, era o homem mais velho da casa. Este exercia sobre os filhos, direitos de vida e de morte, bem como de impor castigos. O parentesco, aqui, era marcado pela subordinação ao mesmo *pater*.

Anos adiante, na Idade Média, as relações de família passaram a ser regidas pelo Direito Canônico, sendo o casamento religioso o único reconhecido. Contudo, este perfil autoritário não resistiu à Revolução Industrial, de modo que a estrutura familiar começasse a mudar, em razão do êxodo rural, onde as famílias passaram a conviver em espaços menores, as mães saíram para trabalhar, aproximando todos os membros e prestigiando mais o vínculo afetivo.

Assim, nasceram as famílias pautadas no afeto, no carinho, no amor (ROSA, 2001). A partir de agora não importava mais a posição do indivíduo, nem sua função dentro do grupo, importava apenas pertencer à ele (HIRONAKA, 2001). É o denominado LAR - Lugar de Afeto e Respeito (DIAS, 2016).

A partir disto, o afeto passa a ser a principal base de todas as relações familiares. Uma vez cessado, ruído está o alicerce da família. Esta tem como principal finalidade a busca pela felicidade e a realização completa de todos seus membros. Eis a essência de família: dar e receber afeto.

Partindo desta ideia, surgiram vários tipos de família, como por exemplo a matrimonial, pautada no Direito Canônico; a informal, que é a união de duas pessoas com a

intenção de constituir uma família, mas sem a submissão aos trâmites legais, é o que originou a atual união estável; a homoafetiva, composta por cônjuges do mesmo sexo; a paralela ou simultânea, em que há a coexistência de duas entidades familiares.

Ainda, surgiram as famílias poliafetiva, onde a união de três ou mais pessoas deram origem a um núcleo familiar; a monoparental, entidade familiar composta por um dos pais com seus filhos; a parental ou anaparental, onde ausente a figura materna ou paterna, tem-se a composição familiar por parentes colaterais ou mesmo por pessoas sem qualquer vínculo sanguíneo, cuja único elo é o afeto; a natural, extensa ou ampliada, cuja ideia é de família biológica, mas que se estende para além dos pais e filhos, abrange os parentes próximos, por exemplo os avós; a substituta, que são as famílias adotivas; a eudemonista, estruturada essencialmente no afeto e, por fim, a multiespécie, onde inclui além dos membros humanos, aqueles de gênero animal.

Além destas, há a família composta, pluriparental ou mosaico, onde os pais se unem e trazem para o interior da entidade familiar filhos de uniões anteriores. É esta família que será objeto do presente artigo.

Um marco importante e relativamente recente é a instituição do divórcio (EC n. 9, de 28 de junho de 1977 e Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977) que autorizou a dissolução de uma sociedade conjugal, ensejando na possibilidade da formação de uma nova entidade familiar, com membros remanescentes e outros novos.

Assim sendo, a formação familiar pautada no afeto propicia, dentre outras, a família mosaica que, em um cenário tão diverso como o atual, faz-se muito comum nos vários cantos do mundo.

Também chamada de composta ou pluriparental, este tipo de família se traduz na famosa frase "os meus, os seus e os nossos". Isto é, ela surge quando, após a dissolução de relações conjugais anteriores, após o desfazimento de relações afetivas pretéritas (DIAS, 2016, p. 145), enseja uma nova composição familiar, em que a união de duas pessoas, não se resume somente nelas, trazem consigo filhos anteriores, podendo até gerar outros em comum.

Caracteriza-se pela multiplicidade de vínculos, fruto da conjunção de pessoas que um dia fizeram parte de outras famílias e ainda trazem parte dela consigo.

Pereira (2021, p. 84) explica que

É aquela que se constitui de pessoas oriundas de núcleos familiares diversos, formando um verdadeiro mosaico. Esta expressão de origem italiana significa, originalmente, um peso ou superfície embutida e composta por diversas peças deladrilhos variados, e de diversas cores, formando um único desenho.

Espera-se que esta nova constituição familiar seja pautada em afeto, não só entre os cônjuges, mas entre os novos parentes afins e justamente por esta expectativa que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - prevê a possibilidade de adoção unilateral do filho pelo novo companheiro ou cônjuge, ensejando em direitos e deveres do estado paterno-filial.

Nos tempos atuais, é muito comum encontrar este tipo de unidade familiar por todos os cantos do país, entretanto, o que, infelizmente, torna-se relevante não é quando estas dão certo e sim, quando não conseguem funcionar em sintonia.

É comum haver certo estranhamento no início, visto que este tipo de família tem suas regras e funções estipuladas ao longo do tempo, de modo que não se solidificam de imediato (ALCORTA, GROSMAN, 2000). É no decorrer da convivência que se estabelece os papéis de cada um e os laços de afeto vão surgindo e reestruturando a nova entidade.

Todavia, quando o novo núcleo familiar envolver crianças já pré-existentes, os adultos devem ser mais paciosos, tolerantes, de modo a buscar a melhor maneira de reencaixar as engrenagens da nova família a fim de haver uma convivência harmoniosa e pacífica entre todos.

Desse modo, pleno será o exercício da obrigação de cuidar. Obrigação esta que permeia todo o âmbito familiar e persiste por toda a vida de cada um de seus membros.

4 O DEVER DE CUIDAR E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A função mais significativa do Estado é regular a vida em sociedade, de modo que seus membros fiquem sempre amparados, evitando conflitos e excessos entre si. É seu dever atualizar as normas regulamentadoras frente aos avanços das relações sociais e, em especial, as relações afetivas, visto que a família é a célula *mater* da sociedade.

Pereira (2021, p. 188) observa que “o afeto para o Direito de Família não se traduz apenas como um sentimento, mas como uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência na família parental e conjugal”.

Com o advento da Carta Magna de 1988, passou-se a privilegiar a dignidade humana, motivando a ascensão de valores humanos, afetivos que, posteriormente, no Código Civil de 2002, acarretaram em uma responsabilização afetiva, à sobreposição dos vínculos oriundos e pautados no afeto sobre os consanguíneos.

Esta evolução de família "expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade" (LÉVI - STRAUSS, 1976, p.72).

Assim, o princípio basilar da estruturação familiar é o da afetividade, no qual a família se compreende em um "grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida" (LÔBO, 2019, p. 124).

Ademais, o referido princípio, embora implícito na Constituição Federal, iguala irmãos biológicos e adotivos, além de aumentar o sentimento de solidariedade recíproca. Todavia, a afetividade não deve ser confundida com o afeto fato psicológico e anímico. Ela é um dever jurídico "oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência" (LÔBO, 2019, p. 125).

Prioriza-se, então, a família socioafetiva, a não discriminação dos filhos e o dever mútuo de cuidado nas relações paterno-filiais.

Assim sendo, "cuidado", desdobramento do princípio da afetividade, abrange todas as pessoas da família e se manifesta no dever de prestar assistência entre si, através de ações que vão desde um singelo ato de carinho à educação. É a responsabilidade pela melhor vivência de cada pessoa dentro do seu seio familiar, bem como do mínimo necessário para a convivência em sociedade.

Ele nasce do princípio da dignidade humana. Onde houver um ser humano, haverá a necessidade de lhe assegurar o mínimo necessário e nada mais inegável que se comece a cuidar dentro da própria família, já que esta é o âmago da formação social.

Pereira (2021, p. 191) destaca que

O afeto e o princípio da afetividade autorizam a legitimação de todas as formas de família. Portanto, hoje, todas as relações e formações de família são legítimas. Somente desta forma pode ser alcançada a cidadania, que tem significado de juízo universal, ou seja, faz cumprir também o macroprincípio da dignidade da pessoa humana.

Exige-se amor, carinho, afeto, dedicação e este é o maior exemplo de exercício da humanidade. Na belíssima lição de Waldow (2006), o ser humano precisa cuidar de outro ser para realizar sua humanidade, para crescer no sentido ético do verbo, mas do mesmo modo, precisa ser cuidado para alcançar sua plenitude e superar seus obstáculos.

É no convívio familiar que se aprende os valores básicos para a vida em sociedade, como respeito, partilha, compromisso, disciplina. Cada um carrega suas próprias experiências, aprendizados, lembranças que refletirão no seu modo de conviver, mas todas nascem entre os familiares (LIBANORI, 2016).

A família é a primeira escola sobre o mundo. E, quando cercada de amor, paciência, respeito, cumplicidade, empatia, ou seja, o exercício do dever de cuidar, ela educa e forma cidadãos aptos ao convívio social.

Na lição de Pecotche (1934), "os seres humanos não foram criados para viver isolados, mas que constituíssem uma família, de cujo seio deveria surgir a paz, o amor e a união, como suprema virtude dos homens e como humana realização do princípio divino".

E é através do cuidado que isto se realiza.

O dever de cuidado, embora seja destinado à todos do núcleo familiar, mostra-se mais necessário quando neste há pessoas consideradas vulneráveis, como crianças, adolescentes, deficientes e idosos.

Quando se trata de crianças, a ideia de cuidar se estende ao afeto, ao carinho, ao aconchego, à delicadeza e especialmente à segurança. Todos querem se sentir seguros, protegidos, mas a criança necessita disto para seu desenvolvimento.

É na infância que se formam as primeiras noções de alegria, confiança, segurança e afeto, tornando imprescindível a atenção redobrada para o modo em que se lida com a criança, pois um descuido, vicia toda a construção pessoal daquele ser.

É preciso ensiná-las a lidar com seus medos, suas dificuldades, seus sentimentos e até mesmo seus direitos e deveres, mas isto só se atinge quando estas se sentirem seguras, protegidas e notarem que há paciência e tolerância da parte de quem as cuida.

Nota-se que o dever de cuidar, quando voltado à uma pessoa em formação, em desenvolvimento, abrange além de questões jurídicas, envolve diretamente os valores e sentimentos daquele que cumpre com tal obrigação.

Assim sendo, vê-se que não é de hoje que o ordenamento jurídico brasileiro busca garantir uma eficaz proteção aos menores, atribuindo-se como valor jurídico o dever de cuidado. Com isto, a intenção é não só minimizar ou curar danos já causados, mas também prevenir danos futuros.

Paralelamente, o advento da Constituição Federal de 1988, e posteriormente da família eudemonista, foram de extrema importância pra consolidar o dever de cuidar como valor jurídico; afinal, em um família essencialmente formada pelo afeto, nada mais esperado que a assistência recíproca, principalmente aos mais vulneráveis, seja realmente efetiva.

No que concerne aos direitos infanto-juvenis, o ordenamento jurídico brasileiro busca garantir às crianças e adolescentes direitos fundamentais, à título de exemplo há o próprio ECA - Estatuto da Criança e Adolescente que prevê formas de assistência a elas, bem como medidas de punição para aqueles que não as cumprir.

Além disto, busca-se a proteção dos menores ao solidificar os encargos e responsabilidades da família para o pleno desenvolvimento dos descendentes. O Código Civil

aboliu qualquer forma de preferência entre os genitores, de modo que ambos são igualmente responsáveis pelas necessidades da prole.

Posteriormente, criou-se uma lei que foi de grande importância para assegurar o pleno cuidado para com a criança que é a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, Lei da Alienação Parental. Seu objetivo é garantir a proteção do menor, bem como a preservação de seus direitos fundamentais, além da convivência familiar e o cuidado mental e moral.

Atualmente, encontra-se em trâmite uma proposta de revogação desta lei, junto a proposta de uma nova com medidas mais drásticas, a fim de garantir o melhor para o menor.

De todo modo, o intuito é garantir às crianças e adolescentes uma convivência familiar pacífica, preservando sua integridade física e psíquica, observado o melhor interesse da criança, seu desenvolvimento e especialmente, a busca por assegurar o afeto das relações sociais.

Neste sentido, ensina Sampaio (SAMPAIO, 2004) que a família é um espaço emocional onde cada pessoa busca crescer e individualizar-se.

Ainda, salienta-se que: o dever de cuidar é recíproco, o dever de prestar assistência vai desde os pais até os filhos e vice versa. Destarte, o cuidado socorre às relações humanas, especialmente às relações familiares, cuja atenção especial deve ser voltada àqueles vulneráveis destas relações.

Cingindo-se às crianças e adolescentes, é certo que o afeto recebido, especialmente pelos pais, já que são suas primeiras conexões sociais, influencia diretamente na formação pessoal daquele futuro adulto.

Por óbvio que, em inúmeros casos, o estado de maternidade ou paternidade é involuntário, não foi planejado ou escolhido, contudo, cuidar é um dever que nasce junto à notícia de quem virá um novo ser ao mundo. Na lição da ministra Nancy Andrighi, "amar é faculdade, cuidar é dever".

Há diversas formas de cuidar quando o afeto se faz ausente e uma delas é buscar uma família substituta que dará todo o suporte físico e psíquico à nova pessoa. Há pessoas que desejam ser pais e, aqueles que não desejam, caso venham a ser, têm o dever de buscar a melhor opção de vida para a criança.

Isso é cuidar!

5 O DEVER DE CUIDAR FACE AO CENÁRIO ATUAL

O dever de cuidar, como desdobramento do princípio da afetividade, faz-se imprescindível para as relações sociais, especialmente no que tange às crianças e adolescentes, pois toda a atenção despendida às elas, far-se-ão notória no seu desenvolvimento e formação cidadã.

Pereira (2021, p. 667) explica que

A convivência dos filhos com seus pais é um direito “sagrado” que decorredesses vínculos familiares. Independentemente da conjugalidade dos pais, deve ser assegurado aos filhos, o maior convívio com ambos os pais, ou com todos os pais, setiverem mais de dois pais, como é o caso da multiparentalidade. Embora guarda econvivência não estejam, necessariamente vinculados à conjugalidade, a maior parte das desavenças e disputas decorre do fim da conjugalidade.

E é pautado nisto que se surge a irresignação quando aqueles que detém o dever de cuidar não o exercem e, pelo contrário, colocam a criança ou adolescente em situação de maior vulnerabilidade, insalubridade e, muitas vezes, periculosidade.

O lar que deveria acolher, torna-se o "monstro". Em um cenário como o atual que exala redes sociais, estas podem contribuir e muito para esta inversão de valores, de função familiar.

Não é de hoje que uma minoria populacional dita padrões comportamentais, impondo-os como corretos, como ideais, de modo que muitas vezes façam o possível e o impossível para atingi-los.

Pereira (2021, p. 661-662) destaca que

A configuração da conduta abandônica pelos pais e a ofensa direta aos princípios constitucionalmente assegurados, como o da Dignidade da Pessoa Humana, Paternidade Responsável, Solidariedade Familiar, Intimidade, Integridade Psicofísica, Convivência Familiar, Assistência, Criação e Educação, deve acarretar uma reparação ao filho, pois a reparação civil ou a indenização vem exatamente contemplar aquilo que não se pode obrigar. Não se trata de atribuir um valor ou um conteúdo econômico ao afeto. Admitir que somente o pagamento de pensão alimentícia é o bastante na relação entre pais e filhos é que significa monetarizar tal relação. O abandono paterno/materno não tem preço e não há valor financeiro que pague tal falta. Como se disse, o valor da indenização é simbólico, mas pode funcionar como um lenitivo e um conforto para a alma. É que não se pode deixar de atribuir uma sanção às regras jurídicas. E, exatamente, por não ter como obrigar um pai ou uma mãe a amar seu filho é que se deve impor a sanção reparatória para a ausência de afeto, entendido como ação, cuidado, repita-se. Não admitir tal raciocínio significa admitir que os pais não são responsáveis pela criação de seus filhos.

Estes padrões dizem respeito ao modo de se vestir, ao padrão estético do bonito, ao padrão financeiro ideal, à maneira de educar os filhos, dentre diversas outras coisas que, fazem com que as pessoas acreditem que estes são os ideais de felicidade.

Busca-se alcançá-los a todo custo, negligenciando, em vários momentos, suas necessidades pessoais e acima de tudo, as necessidades daqueles que dependem do cuidado. É claro que o caráter de cada indivíduo, bem como sua formação humana também influenciam no resultado final de suas ações.

As redes sociais contribuem demasiadamente para que as pessoas se percam em sua realidade social e passem a buscar uma ilusória felicidade. Elas estão intimamente ligadas ao "como as pessoas me vêem", à necessidade de aceitação social que no fundo, não passa de uma auto aceitação.

O padrão do belo, do rico, do legal, do que realmente parece fazer a vida valer a pena é cada dia mais distante e absurdo das realidades individuais e esta imposição torna, cada dia mais, as pessoas aficionadas a um mundo paralelo, descuidando-se de tudo e de todos.

É baseado nessa busca da perfeição que, tudo e qualquer coisa ou pessoa que saia deste padrão, torna-se inimigo principal de quem vive esta fantasia. É um quilo a mais, uma conta a mais, um comportamento familiar diferente, inclusive dos próprios filhos. Estes têm que entrar no padrão, junto ao todo.

No que tange às famílias mosaicas, infelizmente, muitas se formam a partir desta busca pelo *status* ideal. Desde o início, "mata-se" o princípio basilar da família: a afetividade, em prol de fantasias irrisórias, falsas noções de felicidade. Une-se a outrem não por laços afetivos, mas pela intenção de estar mais próxima do "padrão" exigido.

Para exemplificar, o Brasil se choca novamente com um caso de pura negligência materna em prol da ganância, da busca por atingir o "status ideal". É o caso do menino Henry Borel. Aqui, tem-se uma mãe que, sedenta por dinheiro, negligenciou os cuidados para com o filho, uma criança de apenas quatro anos.

Infelizmente, sua negligência culminou no pior: o falecimento daquele que apenas requisitou um pouco de atenção face às agressões do padrasto. Contudo, como este provia um *status* "superior" à mãe, esta preferiu "fechar os olhos" para as necessidades do filho.

No entanto, ainda há dois casos muito significativos de negligência do dever de cuidado, quais sejam os casos da menina Isabella Nardoni e do menino Bernardo Boldrini. Em ambos, a ausência de cuidar foi tanta que se chegou ao extremo: a morte de duas crianças inocentes.

O que se vê hoje é personificação das histórias dos contos de fada, em que a madrasta sedenta por poder, riqueza ou beleza, cega-se e acredita-se fielmente que o enteado/enteada é seu rival nesta busca irreal e acaba por manipular a realidade familiar, culminando em tragédias humanas.

Cinderela e Branca de Neve deixam cada vez mais de serem personagens distantes para se tornarem a realidade de muitas casas brasileiras, casas estas que deveriam ser lares e não o martírio de muitos, principalmente de crianças.

A única diferença entre a realidade e os contos de fada é que nestes, o personagem do bem sempre se safava das maldades alheias, entretanto nem sempre é o que acontece no mundo real.

Nos dois últimos casos supracitados, guardadas as peculiaridades de cada um, as madrastas, sedentas de ganância, cismaram que seus enteados eram seus rivais na corrida pelo melhor *status quo*, pois "atrapalhavam" o caminho ao ideal e, de modo manipulador, abarcaram os pais das crianças, tornando-os seus principais inimigos: amor que mata.

As crianças devem ser acolhidas em todas suas particularidades, tanto pelos próprios pais como por seus cônjuges e companheiros. Estes, quando chegaram, já sabiam da existência deles e, deveriam torná-los seus parceiros de vida e não seus rivais numa ilusória busca de ideal.

Com relação ao primeiro caso citado, é ainda mais grave, pois toda a negligência parte da mãe, ou seja, aquela que gerou, aquela que deveria ser a primeira a acolher, a dar segurança. Mas, novamente, o utópico padrão social a fez repulsar aquele que a tanto quis e o "entregar de bandeja às mãos do lobo", no caso, o padrasto que o agrediu até a morte.

Reitera-se: amar é facultativo, mas cuidar é obrigação. Caso não tenho o menor interesse em exercer o poder familiar, dever-se-ia abrir mão em prol de quem realmente deseja fazer valer o princípio da afetividade, bem como o afeto no sentido anímico da palavra.

Cuidar é zelo, é garantir o mínimo necessário para o desenvolvimento cidadão do ser. O mundo hoje é um conglomerado de vazios que procuram ser preenchidos com falsos sonhos, falsos objetivos e que, infelizmente, acarretam no detrimento das obrigações parentais.

E são em brechas assim que aqueles que realmente cuidam e se importam para com o menor é que devem, atentamente, observar as situações para, se necessário, usar o Direito, como ferramenta de proteção e bem estar da criança e adolescente.

6 DA MONETIZAÇÃO DO AFETO

Como já dito, um pai ou mãe não obrigado (a) a amar o próprio filho, mas é seu dever prover condições de vivência à criança. A ausência de afeto não exime o ascendente de cumprir com sua responsabilidade enquanto genitor, subsiste o dever de cuidar.

O abandono afetivo é causa de penalização àquele que o pratica. A esfera cível o coloca como motivo a ser indenizado. Indeniza-se em razão do dano causado, contudo, há uma grande discussão quanto à isso, sob alegação de que ao afeto não é possível atribuir valor econômico; que o "deixar de amar" não é razão para pagamento de quantia exorbitante como compensação e, caso o fosse, haveria uma monetização do afeto.

Monetizar, portanto, seria a imposição àquele que agiu de forma lesiva com quem mantinha uma relação de afeto e familiar, da obrigação de indenizar em danos morais (AMARAL, 2008). Assim, quando um pai/mãe deixa de cumprir com o dever de cuidar, é negligente quanto ao princípio da afetividade, produz um dano ao filho, dando ensejo ao fito indenizatório.

Os doutrinadores que acreditam que este modo reparatório culminaria na monetização do afeto, alegam que não se pode quantificar o amor, por ser fruto da natureza humana. Mas, há anos atribui-se valor econômico a bens imateriais, como a honra, a dignidade, a intimidade, o nome, dentre outros, então por que não ao afeto?

Este é um bem jurídico tutelável tanto quanto os outros. É óbvio que é impossível de se valorar, mas aqueles doutrinadores que são positivos para a corrente indenizatória do abandono afetivo, acreditam que esta funciona como uma forma de punição à sociedade para que haja com mais responsabilidade frente às obrigações familiares.

A falta de afeto gera mágoas, dano e é insustentável deixar pais frios, irresponsáveis ilesos quanto à sua falta de responsabilidade no cumprimento das obrigações paterno-filial. Então, mesmo que implicitamente, resta impossível aos Tribunais não reconhecer os malefícios causados por estas atitudes, ou melhor, ausência do dever de cuidar.

Deste modo, resta comprovado que monetizar não é precificar o relacionamento, o afeto. Não é transformar o amor em mercadoria, ainda mais que, mesmo indenizado, é impossível compensar a falta paterna ou materna na vida de alguém, especialmente quando se tratar de pais irresponsáveis, mas é um modo de forçar a sociedade a aprender que as relações afetivas dependem de cuidados, geram obrigações e direitos uns para com os outros.

7 CONCLUSÃO

As famílias, atualmente, nascem a partir do afeto e tem como princípio basilar a afetividade. É deste princípio que decorre o dever de cuidar. No momento em que se opta por constituir uma unidade familiar, àqueles que se uniram devem estar conscientes que nasce

também a responsabilidade afetiva para com o outro, bem como para com todos os que compõem este núcleo.

Contudo, o dever de cuidar não é sinônimo de amar. A ação deste verbo é uma opção, enquanto que a execução do cuidar é uma obrigação jurídica. No entanto, nem sempre ela é cumprida.

Apesar de todo o avanço do ordenamento jurídico em prol do bem estar dos seus cidadãos, especialmente quando se trata de família - berço de todas as relações sociais e princípio da formação humana -, há um contratempo ao pleno funcionamento destas normas. Estes obstáculos são os normas comportamentais imposta por grupos sociais minoritários que influenciam e impõe como ideal um falso padrão de sucesso e felicidade às pessoas.

E nesta utópica procura para alcançar seus objetivos que, em muitos casos, os detentores do dever de cuidar, olvidam-se deste e passam a negligenciá-lo, tratando àqueles que deveriam ser cuidados como obstáculos à sua realização pessoal.

É importante salientar que todos trazem para a constituição familiar seus estigmas, modos, suas experiências de vida e, por vezes, inclui-se filhos havidos em relacionamentos anteriores que exigem o dever de cuidado. Então, quando se inicia uma nova família, conhecendo a situação da pessoa, bem como sua bagagem, cabe à decisão de viver do melhor e mais pacífico modo possível, para não negligenciar o que já é pré-constituído e necessita atenção.

A vida é um ciclo em que se cuida e se é cuidado, assim, é inaceitável que se negligencie os cuidados, especialmente quando dizer respeito a crianças em prol de infundadas razões. O que se busca nas relações, no final de tudo, é alguém para cuidar e ser cuidado.

7 REFERÊNCIAS

ALCORTA, Irene Martinez; GROSMAN, Cecília Paulina. **Famílias ensambladas: nuevas uniones después del divorcio**. Buenos Aires: Universidad, 2000.

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. **Monetarizar as relações não é impor preço ao afeto**. Conjur, 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-mai-28/monetarizar_relacoes_ao_impor_preco_afeto> Acesso em: 12 de abr. 2021.

COMMAILLE, Jacques. **A nova família: Problemas e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

CYSNE, Renata Nepomuceno. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva.** *in*: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio.** São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O conceito de família e sua organização jurídica.***In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. 3.ed. Belo Horizonte: IBDFam, 2019.

_____. **Família e casamento em evolução.** IBDFam, 2001. Disponível em:
<<https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 11 de abr. 2021.

LÉVI - STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco.** São Paulo: Edusp, 1976.

LIBANORI, Alexandre. **A importância da família na formação de um indivíduo.** Lire, 2016. Disponível em: <<https://editorialire.com/blogs/news/a-importancia-da-familia-da-formacao-de-um-individuo#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20%C3%A9%20a%20primeira,disciplina%20e%20a%20administrar%20conflitos.>> Acesso em 10 de abr. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

_____. **Direito de família e os princípios constitucionais.***In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. 3.ed. Belo Horizonte: IBDFam, 2019

_____. **Princípio da solidariedade familiar.** Jus, 2013. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 12 de abr. 2021.

PECOTCHE, Carlos Bernardo González. **Axiomas y Principios de Logosofia.** Buenos Aires: Ler, 1934.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Direito das Famílias.** 2ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O cuidado como valor jurídico.** IBDFam, 2006. Disponível em:
<<https://ibdfam.org.br/artigos/216/O+cuidado+como+valor+jur%C3%ADdico>> Acesso em 12 de abr. 2021.

_____ ; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e vulnerabilidades**. São Paulo: Atlas, 2009.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Amante virtual: (in)consequências no direito de família e penal**. Florianópolis: Habitus, 2001.

SAMPAIO, Daniel. **Inventem-se novos pais: construindo uma relação mais sóida e confiável entre pais e filhos**. São Paulo: Gente, 2004.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

WALDOW, Vera Regina. **Cuidar: expressão humanizadora da enfermagem**. Petrópolis: Vozes, 2006.